

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.001, DE 2008

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Unida da Tanzânia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Dar es Salaam, em 22 de agosto de 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 1.001, de 2008, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Unida da Tanzânia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Dar es Salaam, em 22 de agosto de 2008.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a

apreciação da matéria por parte da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino das Relações Exteriores Samuel Pinheiro Guimarães Neto informa que o presente Acordo “.....reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”.

A seção dispositiva do presente instrumento conta com doze artigos, com destaque para o Artigo 1º, que estabelece o compromisso das Partes em autorizar o exercício de atividade remunerada de dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra Parte.

O Artigo 2º estabelece que são considerados dependentes:

- a) cônjuge ou companheiro permanente;
- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado; e
- d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Nos termos prescritos no Artigo 4º, caso o dependente autorizado a exercer atividade remunerada goze de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado com respaldo em tratado internacional, fica acordado que:

- a) o dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e
- b) a Parte acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada.

A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente, conforme dispõe o Artigo 5º, ao passo que o Artigo 7º estabelece que o Acordo não conferirá ao dependente o direito a emprego que, de acordo com a legislação da outra Parte, somente pode ser ocupado por nacional dessa Parte, ou que afete a segurança nacional.

O Artigo 8º estabelece que o Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior, conquanto o Artigo 9º assegura que os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos do presente Acordo estarão sujeitos à legislação tributária e de previdência social do Estado acreditado.

O Acordo entrará em vigor trinta dias após a data de recepção da segunda notificação entre as Partes, de cumprimento das formalidades legais internas necessárias, poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes e permanecerá em vigor por prazo indeterminado, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Acordo entre Brasil e Tanzânia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em 2008.

O presente Acordo conta com dispositivos usuais em tais instrumentos e visa a possibilitar aos dependentes de membros de missões oficiais dos dois países inseridas nesse intercâmbio a oportunidade de trabalhar, favorecendo uma melhor inserção social desses familiares no país receptor e o decorrente enriquecimento de suas carreiras profissionais.

O Brasil tem procurado expandir a sua rede de acordos bilaterais da espécie, uma vez que se trata de uma reconhecida exigência das relações internacionais contemporâneas. Nesse caso em particular, o ato

internacional favorecerá ainda o dinamismo das relações Brasil-Tanzânia, que têm conhecido significativo avanço nos últimos anos, com a assinatura de diversos outros instrumentos internacionais, no âmbito da política externa do Governo do Presidente Lula.

Desse modo, o presente instrumento atende aos interesses nacionais e coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Unida da Tanzânia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Dar es Salaam, em 22 de agosto de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado *JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA*
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009
(Mensagem nº 1.001, de 2008)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Unida da Tanzânia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Dar es Salaam, em 22 de agosto de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Unida da Tanzânia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Dar es Salaam, em 22 de agosto de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA**
Relator